

APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO ÀS MULHERES TRANSEXUAIS

APPLICATION OF THE FORMICIDE QUALIFIER TO TRANSSEXUAL WOMEN

APLICACIÓN DEL CALIFICADOR FORMICIDIO A MUJERES TRANSEXUALES

Thaís Dayse Carvalho do Nascimento¹
Verônica Acioly de Vasconcelos²

RESUMO: O presente trabalho, tem como objetivo o estudo do feminicídio, tipificado em 2015, com a lei nº 13.104, modificando o artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro, é uma realidade de elevado número de ocorrências, e consiste no assassinato de mulheres em razão de sua condição de mulher. Destarte, pretende-se responder à seguinte problemática: É possível a aplicação da Lei do Feminicídio às mulheres transexuais? Para isso, realizou-se análise dos conceitos de sexo biológico, orientação sexual, gênero e identidade de gênero. Posteriormente, aborda-se a importante questão da transfobia e assassinatos de pessoas trans no Brasil. Realizou-se uma revisão sistemática dos marcos legais relevantes para se chegar à supracitada lei. É realizada abordagem da lei de feminicídio, correlacionando-a com a possibilidade de ser aplicada às mulheres transexuais. As considerações finais apontam para uma grande lacuna acadêmica a respeito da temática. Ademais, a lei de feminicídio deve proteger as mulheres transexuais, tendo em vista que, observando-se o conceito de gênero proposto por autores que defendem essa corrente, associado à aplicação do critério jurídico da aplicação de feminicídio, as transexuais são mulheres sem distinção, e a lei, ao não ampará-las estaria violando o princípio da igualdade.

6124

Palavras-chave: Feminicídio. Transexuais. Aperfeiçoara feminicídio.

ABSTRACT: The present work aims to study femicide, typified in 2015, with law no. 13,104, modifying article 121, paragraph 2, of the Brazilian Penal Code, it is a reality with a high number of occurrences, and consists of murder of women due to their status as women. Therefore, the aim is to respond to the following problem: Is it possible to apply the Femicide Law to transgender women? To this end, an analysis of the concepts of biological sex, sexual orientation, gender and gender identity was carried out. Subsequently, the important issue of transphobia and murders of trans people in Brazil is addressed. A systematic review of the relevant legal frameworks was carried out to arrive at the aforementioned law. The femicide law is approached, correlating it with the possibility of it being applied to transgender women. Final considerations point to a large academic gap regarding the topic. Furthermore, the femicide law must protect transsexual women, considering that, observing the concept of gender proposed by authors who defend this current, associated with the application of the legal criterion for the application of femicide, transsexuals are women without distinction, and the law, by not supporting them, would be violating the principle of equality.

Keywords: Femicide. Transsexuals. Perfect femicide.

¹Acadêmica de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho.

²Doutora em Direito público e políticas públicas pela UNICEUB-BSB, mestre em direito pela UNIFOR-CE, bacharel em direito pela UFC, professora do curso de direito da unifsa-PI e defensora pública do estado do Piauí.

RESUMEN: El presente trabajo tiene como objetivo estudiar el feminicidio, tipificado en 2015, con la ley nº 13.104, que modifica el artículo 121, inciso 2, del Código Penal brasileño, es una realidad con un elevado número de ocurrencias, y consiste en el asesinato de mujeres por su condición de mujeres. Por tanto, se pretende dar respuesta al siguiente problema: ¿Es posible aplicar la Ley de Feminicidio a mujeres transgénero? Para ello se realizó un análisis de los conceptos de sexo biológico, orientación sexual, género e identidad de género. Posteriormente, se aborda el importante tema de la transfobia y los asesinatos de personas trans en Brasil. Se realizó una revisión sistemática de los marcos legales pertinentes para llegar a la mencionada ley. Se aborda la ley de feminicidio correlacionándola con la posibilidad de su aplicación a mujeres transgénero. Las consideraciones finales apuntan a un gran vacío académico respecto del tema. Además, la ley de feminicidio debe proteger a las mujeres transexuales, considerando que, observando el concepto de género propuesto por autores que defienden esta corriente, asociado a la aplicación del criterio legal para la aplicación del feminicidio, las transexuales son mujeres sin distinción, y la ley, al no apoyarlas, estaría violando el principio de igualdad.

Palabras clave: Feminicidio. Transexuales. Feminicidio perfecto.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo da qualificadora de feminicídio tipificado em 2015, com a lei nº 13.104, modificando o artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal Brasileiro, apontando a possível visão acerca da aplicabilidade da referida qualificadora as mulheres transexuais.

É comum a mistura dos conceitos de identidade de gênero e orientação sexual. Entretanto a problemática da identidade de sexual de uma pessoa vai além de uma mera análise morfológica, devendo compreender inclusive o comportamento psíquico que este indivíduo tem ante de seu próprio sexo. Nas questões relacionadas à identidade de gênero, GONÇALVES (2012) ressalta que se trata de uma referência à experiência interna e pessoal, é como um indivíduo se sente, que às vezes pode não corresponder ao seu gênero, mas tem a ver com sua forma de aceitar o próprio corpo, e, além disso, outras expressões como as roupas, o modo de se agir, dentre outros.

É infundada a decisão da não aplicação da qualificadora de feminicídio as mulheres trans no Brasil, quando a morte das mesmas é uma realidade tão presente no dia a dia da humanidade, o Dossiê de mortes e violência contra as Pessoas LGBTQIA+, mostra que mais de 2 mil denúncias foram registradas entre janeiro e abril deste ano pelo Disque 100, canal de denúncias da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do MDHC. Essas denúncias contabilizam 11.319 violações de direitos de cunho emocional, psicológico, físico, sexual. Isso inclui tortura psíquica em metade dos casos, constrangimento, ameaças, injúria, difamação,

entre outros. De acordo com a ONDH, essas violações ocorreram primordialmente na casa onde a vítima e o suspeito vivem, na casa da vítima.

Destarte, surge o questionamento a respeito de quem pode ser considerada mulher para reconhecimento da qualificadora do feminicídio, e se é possível a aplicabilidade ou não desta lei para as mulheres transexuais, mulheres estas que não se identificam com seu sexo biológico, e assumem uma outra identidade de gênero, já que existem diversas opiniões doutrinárias sobre o assunto. Diante do atual contexto em que vivemos, é de extrema relevância que as mulheres transexuais possam incluir-se em leis que defendam o seu gênero, levando-se em consideração a circunstância de violência extrema a que são expostas.

Ademais, as mulheres transexuais constituem um papel de gênero diferente do perfil aceito pela sociedade em seu nascimento, ou seja, nascem com um sexo e recusam sua construção social (gênero) as quais são imputadas. As características de uma pessoa trans nascem da transgressão dos parâmetros sociais impostos ao corpo.

O tema se mostrou bastante relevante diante da visão atual, de que o índice de morte das mulheres transexuais cresce diariamente, em um levantamento realizado pela Associação de Travestis e Transexuais (ANTRA) revela que, em 2023, 131 pessoas trans foram assassinadas no Brasil e outras 20 tiraram a própria vida diante da discriminação e do preconceito presente na sociedade brasileira, os dados estão presentes no “Dossiê Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras” que foi entregue ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

6126

Diante disso a temática merece um aprofundamento, para que se possa entender a relação entre o fenômeno da violência e a questão de gênero e, primordialmente, analisar a possibilidade de mulheres transexuais figurarem como vítimas de feminicídio, sob a ótica da doutrina e jurisprudência atuais. A substituição do termo gênero feminino, apresentado no projeto original da Lei de Feminicídio, pelo termo sexo feminino, representa uma manobra legislativa para excluir da lei todas as mulheres que, supostamente, não estariam enquadradas no conceito biológico de mulher, notadamente as mulheres transexuais, portanto o presente trabalho pretende contribuir para uma mudança legislativa, contudo reforçar o entendimento de que precisamos de uma mudança cultural nas decisões judiciais no Brasil.

MÉTODOS

O presente projeto foi abordado, a partir do método descritivo, com uma abordagem qualitativa e bibliográfica, seguindo os ensinamentos de GIL (1999), o qual determina que a

pesquisa descritiva tem por objetivo descrever características de um fenômeno e adota uma técnica padronizada para coletar dados, assim como TRIVIÑOS (1987), que afirma que a descrição qualitativa busca captar a aparência do fenômeno e sua essência, buscando também explicar a origem, relações e mudanças, e tenta intuir suas consequências, foi realizado um levantamento, seleção e documentação bibliográfica sobre o tema, como aborda LAKATOS E MARCONI (2007), possibilitando que o pesquisador entre em contato com estes materiais e aprofunde os conhecimentos sobre a matéria.

Dentro da metodologia, a partir da análise de artigos, monografias, teses, dissertações e livros que discutem a relação entre ensino e literatura do tema, com a inclusão ainda de estudos que se apresentam de forma integral em domínio público, é analisado o feminicídio dentro do âmbito social, o qual necessita do preenchimento de lacunas legais, assim como de pesquisa dentro do seio sociológico da questão, sendo notória a necessidade de exposição e discussão do tema dentro do campo acadêmico, doutrinário e jurisprudencial, já tendo este último avançado sensivelmente na atualidade, não havendo espaço para limbos na situação, expondo-se toda a conjuntura atual da questão neste estudo.

DISCUSSÃO

6127

SEXO BIOLÓGICO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, GÊNERO E IDENTIDADE DE GÊNERO

Visando esclarecer e diferenciar os conceitos de sexo biológico, orientação sexual, gênero e identidade de gênero, é mister ressaltar que segundo o National Center for Transgender Equality (Centro Nacional para a Igualdade Transgênero), o termo transgênero (ou transexual) é utilizado para descrever uma pessoa cuja identidade de gênero, entendida na binariedade homem-mulher, diverge do gênero ou sexo que pensa ter ela nascido.

Há ainda, um segmento de pessoas trans que não se identificam totalmente como homem ou mulher, tendo como identidade de gênero uma combinação homem-mulher. Dentro dessa perspectiva, estão as travestis: pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, porém não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero, denominadas não-binárias ou queer.

Conforme artigo republicado pela OMS, transgênero é um termo guarda-chuva utilizado para descrever diversas identidades de gênero que são diferentes das impostas ao nascimento, em 18 de junho de 2018, a OMS publicou uma versão da CID-11 (ICD-11), que removeu o Transtorno de Identidade de Gênero das desordens mentais, enquadrando-a como

Incongruência de Gênero no âmbito das condições de saúde sexual. “[...] está claro que não se trata de uma desordem mental, e que a classificação enquanto desordem pode causar um grande estigma para pessoas trans”. A transexualidade é uma questão de identidade. Não é doença mental, não é contagiosa, tampouco, perversão sexual. Não diz respeito à orientação sexual, como erroneamente se pensa, nem é um capricho. Uma pessoa transexual pode ser bissexual, heterossexual ou homossexual, a depender do gênero adotado e do gênero pelo qual se atrai afetivo-sexualmente. Isto posto, mulheres transexuais que se atraem por homens são heterossexuais, homens transexuais que se atraem por mulheres também. Consideram-se homossexuais as mulheres transexuais que se atraem por outras mulheres.

Nessa perspectiva, contribui o autor Saadeh (2004, p. 7-8) com a diferenciação entre sexo e gênero, esclarecendo que o significado de sexo está comumente vinculado ao sentido biológico e anatômico, enquanto que o significado de gênero está vinculado a uma construção social e psicológica, nem sempre compatível com a suposta determinação biológica. Saadeh (2004, p. 39-40) introduz que a identidade de gênero seria a persistente individualidade como masculina (homem), feminina (mulher) ou ambivalente. “Identidade de gênero é a experiência privada do papel de gênero e papel de gênero é a expressão pública da identidade de gênero”, ou seja, como a pessoa se expressa para indicar ao mundo sua identidade de gênero.

Nesse sentido, diferencia-se sexo, gênero e sexualidade:

Sexo biológico definido por seis características anatômicas e fisiológicas: cromossomos, gônadas, genitália interna, genitália externa, hormônios e caracteres sexuais secundários; 2. gênero, composto pela identidade de gênero, ou núcleo da identidade de gênero (noção de ser macho ou fêmea, homem ou mulher) e pelo papel de gênero ou papel de identidade de gênero (noção de ser masculino ou feminino) e comportamento ligado ao papel de gênero; 3. comportamento sexual, declarado e fantasiado, expresso em ambos pela escolha do objeto e natureza da atividade; 4. reprodução, capacidade biológica relacionada com a propagação da espécie.” (SAADEH, 2004, p. 40-41).

É evidente a diferença entre sexo, gênero e sexualidade. Ao tentar misturar conceitos ou reduzi-los a sinônimos surgem polêmicas embasadas em generalismos e falta de conhecimento acerca da temática.

TRANSFOBIA E ASSINATOS DE PESSOAS TRANS NO BRASIL

Segundo análises de dados publicados no “DOSSIÊ 2021”, observa-se que, em 2021, as travestis e mulheres transexuais (128 casos) foram as que maiores vítimas de homicídios.

(BENAVIDES, Bruna, 2021. Pág 19) Ao tempo em que em 2022 o Brasil seguia pelo 14º ano consecutivo como o país que mais mata pessoas trans, acorde atualização da ONG Transgender Europe, publicada em novembro de 2021, paradoxalmente, permanece no topo do ranking dos países que mais consomem pornografia trans.

Em 2022, foram registrados pelo menos 131 assassinatos de pessoas trans, sendo 130 travestis e mulheres transexuais e 1 homem trans/pessoa transmasculina. O projeto de pesquisa Trans Murder Monitoring (TMM) monitoria, coleta e analisa relatórios de homicídios de pessoas trans e com diversidade de gênero, a nível global, desde 2008. Desde a sua gênese, o Brasil segue como o país que mais reporta assassinatos de pessoas trans no mundo. Do total de 4.639 assassinatos relatados pela TGEU entre 2008 e setembro de 2022, 1.741 aconteceram no Brasil. Em outras palavras, sozinho, o país acumula 37,5% de todas as mortes de pessoas trans do mundo.

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal decidiu que atos de transfobia devem ser enquadrados no crime de racismo, tendo como pena reclusão de um a três anos e multa. A decisão do Pretório Excelso ao equiparar atos de transfobia ao crime de racismo demonstra a relevância dessa violência e a urgência em coibi-la. Já a secretária de Articulação da Antra, Bruna Benevides, apresentou os dados revelados pelo levantamento e citou o apagamento da luta de pessoas trans desde 2019, pois segunda a mesma “Houve exclusão de comitês e mecanismos de proteção e visibilidade da pauta pelos ministérios dos Direitos Humanos, da educação e das relações exteriores, apontou ainda que as notícias falsas contribuíram como método para silenciar pessoas transgênero.

DA APLICAÇÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO À MULHER TRANSEXUAL

Segundo BEZERRA E MAIA (2017), o direito à identidade é fruto da articulação entre o direito de ser diferente e o de ser igual, o que se desdobra em serem reconhecidos no âmbito social, em concordância com a sua identidade de gênero. É direito do transexual ser reconhecido e ter um tratamento igualitário perante a sociedade. Para esclarecermos o processo da diferença sexual e a violência gerada a partir dessa interação, é necessária a definição do termo violência. Aurélio (2001) dispõe que a violência ou o ato violento, é a qualidade ou caráter violento, ação violenta, cometer violência, ato ou efeito de violentar, opressão, tirania: regime de violência, direito constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém. (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2011).

Juridicamente falando, a violência é considerada uma forma de repressão, de constrangimento, desdobrando-se em coação, inviabilizando ou tolhendo a reação da vítima, sendo essa forçada a agir contra sua vontade, com a implementação da Lei 13.104/2015, foi adicionada mais uma qualificação ao

crime de homicídio: feminicídio. Bem como a incluiu no rol dos crimes hediondos. O legislador apontou como vítima a “mulher por razões da condição de sexo feminino”. Essa questão em particular provocou um acalorado debate doutrinário, pois alguns doutrinadores defenderam que se deveria levar em consideração também a “identidade de gênero da vítima.”. Visando a proteção da mulher transexual pode ser protegida pela Lei do feminicídio.

Vale ressaltar que existem duas correntes que versam sobre a possibilidade de mulheres transexuais figurarem como vítimas do crime de feminicídio. A primeira, conservadora, defende que mulheres transexuais não são mulheres, sugerindo que uma "mulher" seria meramente alguém que nasceu biologicamente para ser mulher, ainda que tenha realizado alguma alteração física. Segundo GONÇALVES (2016, p. 113), “exclusivamente mulheres podem ser sujeito passivo na qualificadora do feminicídio”. A segunda vertente defende que a mulher transexual pode e deve ser incluída como vítima de feminicídio, argumentando que se houver mudança efetiva de gênero ou mesmo alteração no registro civil (nome social), ela deve ser tratada conforme gênero adotado, acrescenta ainda, GREGO (2017), que aquele indivíduo portador de um registro oficial em que represente expressamente seu gênero feminino, poderá ser considerado como sujeito passivo em casos de feminicídio, podendo então ser tutelada pela Lei 13.104/2015.

É possível se verificar através das correntes doutrinárias, que a existência de critérios para fins de aplicação da qualificadora do feminicídio as mulheres trans, uma vez que a qualificadora traz em seu texto que sua aplicação deve incidir sobre os delitos de homicídios praticados “ contra a mulher por razão da condição de sexo feminino” (BRASIL, 2015), ou seja sempre que a figura da mulher figurar como sujeito passivo do crime de feminicídio, nasce a aplicabilidade da qualificadora de feminicídio, Para Adriana Ramos de Mello (2016, p. 142) a qualificadora do feminicídio incide quando o sujeito passivo for mulher, entendido de acordo com o critério psicológico, ou seja, quando a pessoa se identificar com o sexo feminino, mesmo quando não tenha nascido com o sexo biológico feminino.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Acórdão nº 1184804, manteve sentença de pronúncia para aplicação da qualificadora do feminicídio à uma mulher transgênero, pois conforme consta no corpo do acórdão, a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida (inciso II do §2º-A do art. 121 do CP), extraídos da conduta delitiva preconceituosa atribuída aos réus, registrar-se, o entendimento aplicado pelo Tribunal, só reforma o entendimento que é possível a aplicação da referida qualificadora as mulheres trans, pois o crime ocorreu em situação de menosprezo e discriminação à condição de mulher transexual.

Do total de número de mortes registrado por transfobia, mais de 60% dos casos foram de mulheres trans ou travestis. E, entre as mortes cruéis, estão os casos de “transfeminicídios”, termo criado pela socióloga Berenice Bento, pesquisadora do assunto há mais de 20 anos, defende a pesquisadora a necessidade de especificar o termo transfeminicídio é necessário, tanto para diferenciar o crime de um feminicídio, apesar de os dois terem, em sua raiz, o ódio contra o sexo feminino e o desprezo pela

condição de ser mulher, tanto para visualizar a vulnerabilidade existente em cada tipo. “Nos casos contra as mulheres, a agressão acontece em casa, pelo companheiro ou ex-companheiro, e o caso acaba com o autor preso e processado. Em contrapartida, as mulheres trans são assassinadas na rua, por desconhecidos, em crimes bárbaros que, em 90% dos casos, não chegam à Justiça”, manifesta Berenice, professora do departamento de sociologia da Universidade de Brasília (UNB)

Um caso que teve muita repercussão na mídia, foi o caso da vítima agredida em uma lanchonete, em Taguatinga, em 2018, Ao analisar o caso, o desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior entendeu que “a imputação do feminicídio se deveu ao menosprezo ou discriminação à condição de mulher trans da ofendida”. A decisão foi tomada no caso da estudante Jéssica Oliveira, vítima de tentativa de homicídio em abril de 2018. Como o crime foi registado por câmaras de segurança, a comoção social foi pontual ao caso. O vídeo registou como ela foi agredida por quatro pessoas, com socos, pontapés, cadeiras e uma pedra, dentro de uma lanchonete, em Taguatinga,

O desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior não deixou de registrar o entendimento da dupla vulnerabilidade que se encontram os transexuais: “não se pode deixar de considerar a situação de dupla vulnerabilidade a que as pessoas transgêneros femininas, grupo ao qual pertence a ofendida, são expostas. Por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero.”

Verónica Oliveira foi mais uma vítima em Santa Maria, Rio Grande do Sul. Antes dela, em setembro e na mesma cidade, duas transexuais também foram brutalmente assassinadas, Com apenas 40 anos, dias depois de ter sido coroada madrinha da Parada Alternativa LGBTI, Verónica foi morta enquanto estava com outras trabalhadoras sexuais em Santa Maria, RS. Na madrugada de 12 de dezembro de 2019, um suposto cliente a chamou pelo nome, ela se recusou a atendê-lo e ele a esfaqueou no abdômen.

Outro caso que gerou grande repercussão internacional, após o compartilhamento nas redes sociais. O crime foi cometido em 15 de fevereiro de 2017, no Bairro de Bom Jardim, em Fortaleza, Ceará. Nos vídeos, Dandara aparece sendo brutalmente espancada, e logo após, executada a tiros. Os vídeos foram grava dos pelos próprios agressores, levando-os a júri popular. O Promotor de Justiça do caso, Marcus Renan Palácio afirmou: “O vídeo é chocante e os acusados acreditavam tanto na impunidade que praticaram esse crime horrível e ainda tiveram a ousadia de filmar o crime, mas foram frustrados, pois foi o vídeo que gerou essa dedicação toda. As provas constantes dos autos são amplase suficientemente abundantes e incontestes sobre a autoria e a materialidade do delito”. O primeiro vídeo mostra Dandara sozinha, já machucada e sangrando. Ela está sentada em uma área cimentada do calçamento e com uma camisa amarela na mão, que usava para limpar o sangue do rosto e do corpo. É possível ouvir outras pessoas incitando os agressores por mais espancamento, mesmo Dandara pedindo para não apanhar mais. O segundo vídeo mostra Dandara sendo torturada por três homens por não conseguir

subir em um carrinho de mão, devido ao estado grave em que se encontrava. Ela recebia chutes e tapas na cabeça, foi também agredida com uma sandália na cabeça e um grande pedaço de madeira, constantemente recebendo insultos. Ao fim da gravação, cinco homens colocam Dandara no carrinho de mão e a levam para outro local. Posteriormente, ela recebeu dois tiros e uma forte pedrada na cabeça, falecendo por traumatismo craniano.

CONCLUSÃO

O presente artigo mostrou controvérsia e a polêmica quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade da lei de feminicídio às mulheres transexuais. Apesar de a lei encontrar-se vigente há oito anos, pouco se avançou no quesito de proteção as mulheres transexuais, evidenciando um retrocesso legislativo. Inference-se do presente trabalho, observando o posicionamento dos autores supracitados, que gênero é um conjunto de fatores que transcendem questões meramente biológicas, pois enxergar-se como mulher, já deveria por si só lhe assegurar todos os direitos e garantias inerentes a elas. Destarte, as mulheres transexuais não merecem e nem devem ser colocadas em posição de inferioridade, devendo ser devidamente protegidas pela lei de feminicídio.

É inegável que a lei de feminicídio representa um importante avanço para as pessoas nascidas com o sexo feminino. Em contrapartida, é um retrocesso para as mulheres transexuais, pois não as ampara, desde a sua origem ao modificar o projeto de lei, que anteriormente trazia em seu texto “em razão das condições de gênero” e passando a para “em razão da condição do sexo feminino”, evidenciando o objetivo do legislador de excluir mulheres transexuais. Ato este que afronta o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No país que mais mata mulheres transexuais, surge a necessidade e a urgência de proteção à essas mulheres, o que se pretende nesse presente artigo não é nada além do cumprimento da função da qualificadora feminicídio: sua incidência sobre os delitos de homicídios praticados “contra a mulher por razão da condição de sexo feminino”, vale ressaltar que o Direito não é imutável, portando as Leis devem sempre acompanhar a evolução da sociedade, assim como houve mudança de constituição para constituição ao longo do tempo, faz-se necessário aplicar a mesma teoria em relação a mencionada qualificadora, visto que as mulheres trans integram igualmente o espaço de mulher na sociedade contemporânea, inclusive morrem da mesma forma quando são vítimas de violências fundamentadas em preconceito e no ódio que a sociedade carrega em relação a elas.

REFERÊNCIAS

BATISTA, F. O transgênero segundo o STF. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73069/o-transgenero-segundo-o-stf>. Acessado em 4 de maio de 2023.

BENEVIDES, B. C. Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acessado em 5 de maio de 2023.

BENEVIDES, B. C. Dossiê: Mortes e violências contra LGBTI+ no Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wpcontent/uploads/2022/05/Dossie-de-Mortes-e-Violencias-Contra-LGBTI-no-Brasil-2021-ACONTECE-ANTRA-ABGLT-1.pdf>. Acessado em 5 de maio de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acessado em 6 de maio de 2023.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. ADO 26/DF. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acessado em 6 de maio de 2023.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2018. Publicado no DJE: 20/04/2018. Pág.: 119/125. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acessado em 10 de maio de 2023.

6133

BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 27.

FRANÇA, G. L. V. Fundamentos de Medicina Legal. 11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2017.

GRECO, R. Feminicídios: Comentários sobre a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Rogério Greco Site Oficial. Artigos. Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acessado em 9 maio 2023.

KER, J. Brasil é líder mundial de assassinatos trans pelo 14º ano. Revista híbrida. Disponível em: <https://revistahibrida.com.br/brasil/brasil-lider-assassinatos-trans/>. Acessado em 6 de maio de 2023.

Trans Murder Monitoring (TMM): Updates. Disponível em: <https://transrespect.org/en/trans-murder-monitoring/tmm-resources/>. Acessado em 5 de maio de 2023.

NCTE. National Center for Transgender Equality. Understanding Transgender People: The Basics. Disponível em: https://transequality.org/sites/default/files/docs/resources/Understanding-Trans-Short-July-2016_0.pdf. Acessado em 8 de maio de 2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. Pequim, 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acessado em 8 de maio de 2023.

SAADEH, A. Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico do transexualismo feminino e masculino. (Tese de Psiquiatria). São Paulo. Universidade de São Paulo, 2004.

ONU – Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 1979. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>. Acessado em 10 de maio de 2023.

WHO. World Health Organization. ICD-10 Classifications of Mental and Behavioural Disorder: Clinical Descriptions and Diagnostic Guidelines. Geneva, 1992.